



2957

portanto, conhecimento da falência e de que o representante jurídico da massa falida é o Administrador Judicial.

Proferida a decisão de fls. 2.069/2.080, a concessionária de energia foi intimada, por seus procuradores e pessoalmente (em 11/11/2016 - mandado às fls. 2.118/2.119), não tendo arguido qualquer impossibilidade de cumprimento da ordem.

Somente quando instada a pagar a multa vencida (03/05/2017), quase 06 (seis) meses após, veio arguir tal questão para se eximir da obrigação pecuniária, de modo que se trata de matéria preclusa. Ademais, não consubstancia matéria prevista no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil[1], de modo que rejeito, de plano tal alegação, senão vejamos:

“Art. 525. [...]

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

Quanto à pretensão de redução do valor acumulado das astreintes, primeiramente deve-se consignar que a multa vencida é, via de regra, inalterável, porquanto o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil somente autoriza a modificação ex nunc, ou seja, com efeitos futuros.

Apenas em situações excepcionalíssimas é que a jurisprudência tem admitido a modificação retroativa, quando ocorrer nítida violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, colocando em conflito as máximas da efetividade da tutela jurisdicional com a vedação ao enriquecimento sem causa. Oportunamente:

“(…) Entendemos que a revisão do montante acumulado a título de multa coercitiva é possível, mas deve ser visto como algo excepcional. A regra é que o controle do valor e da periodicidade da multa seja exercido concomitantemente à sua incidência e tenha eficácia prospectiva (para o



295

futuro) - tal como diz expressamente o art. 537, § 1º, ao mencionar a possibilidade de alteração da multa vincenda. Apenas excepcionalmente se pode admitir a revisão do montante já acumulado (revisão retroativa), a ser feita na execução em que se pretende o seu pagamento. Isso é possível quando, no caso concreto, se põem em choque as máximas da efetividade da tutela jurisdicional e a da vedação ao enriquecimento sem causa..."(DIIDIER JR., Fredie; et. al. Curso de Direito Processual Civil: execução. Vol. 5. 7 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 617.)

No caso em testilha, não vislumbro flagrante desproporcionalidade capaz de justificar a excepcionalíssima medida de redução do montante acumulado a título de astreintes fixadas.

Primeiramente, porque a conduta desidiosa da impugnante foi de considerável gravidade, na medida em que não demonstrou qualquer proatividade no sentido de resolver a questão, a qual não se revela passível de cumprimento por outros meios.

Em segundo lugar, o bem jurídico tutelado (sede da massa falida) é de elevado valor econômico e restou evidenciado que o sistema de segurança depende do fornecimento de energia elétrica.

Por fim, é de bom alvitre ressaltar que, a concessionária de energia elétrica constitui empresa de grande porte econômico, cuja redução afastaria o poder de coercibilidade da multa.

Some-se a essas considerações que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a proporcionalidade entre a multa cominada e o bem jurídico tutelado deve ser aferida a partir do valor diário e não o montante total acumulado, sob pena de premiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. A respeito, vale colacionar o seguinte julgado:

"(...) Sobressai do atual entendimento da Terceira Turma desta Corte Superior que a eventual excessividade do valor da multa cominatória deve ser aferida com base na quantia diária arbitrada comparada à obrigação principal, e não considerando a integralidade alcançada pelo descumprimento reiterado da ordem judicial. Precedente. 2. O acolhimento da tese defendida no apelo nobre - acerca da excessividade do valor da multa diária arbitrado na origem - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ..." (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1018324/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/09/2017)